



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000872-87.2024.8.26.0153/50000, da Comarca de Cravinhos, em que é embargante SHEYLA BIANCA SILVA BRONHA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1000872-87.2024.8.26.0183/50000

Embargante: Sheyla Bianca Silva Bronha

Embargado: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Ação: Produção antecipada de provas

Origem: 2ª Vara da Comarca de Cravinhos

Juiz de 1ª instância: Dr. Rodrigo Brandão Sé

Voto nº 14.291

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Produção antecipada de provas. Honorários de sucumbência incabíveis. Prévio pedido administrativo inválido. Réu que exibiu a cessão do crédito relacionado ao contrato indicado na inicial. Tentativa de se rediscutir a matéria apreciada no acórdão. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeitos modificativos ou infringentes. Impossibilidade. RECURSO REJEITADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 363/376, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, na parte conhecida.

Busca-se a integração do julgado porque: a) não foi analisado o fato de que o requerimento administrativo não foi respondido pelo réu; b) neste cenário verifica-se a pretensão resistida, razão pela qual cabe a fixação de honorários de sucumbência; c) aplicação do princípio da causalidade.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Com efeito, apesar de merecer conhecimento, posto que tempestivo, o recurso deve ser rejeitado.

Cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando o aresto se ressentir de omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, não ocorreu a omissão apontada.

Da leitura dos autos, é de ressaltar que o réu apresentou o documento requerido pela autora na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos – na contestação.

Ora, se o embargado não apontou escusas ou requereu prazo suplementar para colacionar os documentos de fls. 195/197, não há falar em pretensão resistida, tampouco aplicação do princípio da causalidade, na hipótese vertente.

O fato de a demandante não ter obtido resposta da notificação extrajudicial encaminhada ao réu, não desfaz a circunstância de que, neste procedimento judicial, cumpriu *incontinenti* a incumbência que lhe foi atribuída.

Ademais, restou consignado no aresto que a notificação encaminhada pela embargante (fls. 39/45) não é válida, tendo em vista que a procuração que a acompanha foi outorgada por pessoa diversa.

E sobre as questões trazidas nestes embargos, a Turma julgadora foi suficientemente clara ao afirmar o seguinte, *in verbis*:

“(...) Como se vê, a recorrente não formulou de modo adequado e suficiente o prévio pedido administrativo.

Aliás, constata-se de forma incontinente que, ao apresentar sua contestação, o recorrida exibiu a cessão do crédito indicado na petição inicial.

Por natural corolário, reconhecida a invalidade do pedido administrativo formulado pela autora e ausência de pretensão resistida por parte da ré em razão da exibição dos documentos, não há falar em sua condenação exclusiva ao pagamento dos ônus de sucumbência e, principalmente, da verba honorária de sucumbência, como pretendido neste recurso.” (grifei)

Na realidade, a embargante demonstrou mero inconformismo com o desfecho conferido à apelação interposta e deverá buscar a via recursal adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo meio utilizado, pois os embargos só possuem efeitos infringentes em situações excepcionalíssimas, que não ocorrem no caso em tela.

Logo, o recurso não prospera.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **REJEITA-SE** os embargos de declaração.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora